DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8505/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17360/2017
PROTOCOLO	: 1827027
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS
INTERESSADO (A)	: ITAMAR BILIBIO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 03/17
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em apreciação a formalização do *Contrato nº 03/17* celebrado entre o *Município de Laguna Carapã/MS* e a empresa *Cerro Transportes Rodoviários Ltda.*, no valor de R$113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais), objetivando a contratação de empresa para a realização do transporte escolar na zona rural.

O contrato em apreço é oriundo do *Pregão Presencial nº 2/2017* que já foi apreciado por esta Corte, no TC nº 10691/17, tendo recebido a chancela da regularidade, conforme se extrai do Acórdão 01-1391/18.

Através do Ofício 140/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do *Contrato nº 03/17*, que autuada seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise de f. 45, concluindo que foram atendidos os regramentos legais internos e externos desta Corte, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento estabelecido na INTC/MS nº 35/11 (ANA 3723/18 – f. 45).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do *Contrato nº 3/17*, nos termos do Parecer nº 13942/18 de f. 48.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os ar-

tigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 113.400,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (15/2/17) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Antes, ainda, cumpre registrar que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 02/17* foi julgado regular por este Tribunal, através do Acórdão 01-1391/18 exarado no TC/MS 10691/17.

O *Contrato nº 03/17* celebrado entre o *Município de Laguna Carapã* e a empresa *Cerro Transportes Rodoviários Ltda.* teve por finalidade a realização do transporte escolar dos alunos da zona rural, para o atendimento da Secretaria Municipal de Educação.

Pela documentação acostada verifico que foram cumpridas as determinações legais, em especial estão presentes as cláusulas necessárias para sua elaboração definidas no artigo 55 do Diploma Licitatório, bem como sua fundamentação encontra-se descrita no início, sendo que além da Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.5020/02, foram utilizados o Decreto Municipal nº 13/2013, que rege as contratações municipais e também os Termos de Cooperação Mútua nº 01/09 e 01/11, além do Código de Trânsito Brasileiro e o Código de Defesa do Consumidor.

O extrato do contrato foi devidamente publicado, conforme faz prova o documento de f. 19, em atendimento aos que reza o parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93.

Para a contratação foram emitidas as Notas de Empenho de f. 21 e ss, elaboradas de acordo com as determinações legais e que, somadas, totalizam o valor contratado.

São as razões que fundamentam a decisão.

De acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, o relatório técnico e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 03/17* celebrado entre o *Município de Laguna Carapã* e a empresa *Cerro Transportes Rodoviários Ltda.*, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, o Decreto Municipal nº 13/2013, os Termos de Cooperação Mútua nº 01/2009 e 01/2011, bem como no Código Brasileiro de Trânsito.

É a decisão.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB